EMENDA Nº - **CM** (à MP nº 905, de 2019)

Suprima-se o art. 21 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 institui, nos arts. 19 a 24, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho, que tem como objetivo o financiamento do serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho (art. 19).

O Programa pretende assenhorar-se da missão institucional do fundo de recomposição a que faz menção a Lei de Ação Civil Pública, no art. 13, tendo como escopo a arrecadação das condenações de ações civis públicas trabalhistas, assim como os valores de dano moral coletivo constantes de TAC´s firmados pelos legitimados processuais coletivos, dentre os quais se inclui o MPT.

No art. 21, constam como receitas do programa o produto da arrecadação, dentre outros, de: a) valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho; b) valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho.

O dano moral coletivo se insere, nas Ações Civis Públicas e Termos de Ajuste de Conduta firmados pelo MPT, no bojo da tutela coletiva reparatória. É o instrumento que irá restituir, restaurar ou compensar à sociedade a lesão que lhe foi causada. Portanto, o dano moral coletivo — de natureza condenatória - compõe o objeto do pedido na ACP, integrando-a e delineando os seus limites. Inexiste, portanto, qualquer restrição aos seus valores ou à sua destinação, sendo incabível qualquer pretensa obrigatoriedade de reversão para fundo ou programa determinado, sob pena de ferir-se o próprio direito de ação, em clara violação ao devido processo legal, um dos direitos fundamentais de nosso ordenamento jurídico constitucional.

Não poderia ser outro o nosso entendimento, tendo em vista que o fundo de recomposição federal a que se refere o art. 13 da Lei de Ação Civil Pública existe desde o ano de 1986, sendo positivado desde a edição da Lei 9.008/95 (Fundo de Defesa dos Direitos Difusos), e ainda assim todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público promovem destinações diretas dos valores auferidos como indenização pelos danos coletivos causados, situação

completamente albergada por todos os nossos Tribunais Superiores - inclusive o Tribunal Superior do Trabalho.

Consagrando essa possibilidade de reversões alternativas, e no sentido da inexistência de obrigatoriedade de destinação a um único fundo ou programa, o Conselho Nacional do Ministério Público – em cuja composição há indicados pelo Poder Legislativo – editou a Resolução nº 179/2017, que determina:

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas. (destacamos)

Vimos, portanto, que o órgão constitucional que disciplina e converge a atuação dos ramos do Ministério Público da União e nos Estados - CNMP, com sua ampla representatividade, expressamente consagrou o que a jurisprudência já havia permitido há décadas: a reversão dos valores de condenação a título de dano moral coletivo para outros destinatários que não, exclusivamente, os fundos de recomposição. Em razão de todo o exposto, inexiste obrigatoriedade de reversão das indenizações – a título de dano moral coletivo ou qualquer outra espécie de dano social – obtidas em ações civis públicas trabalhistas ajuizadas pelo MPT ou por qualquer outro legitimado coletivo para o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho criado pela Medida Provisória 905/2019, sob pena de tentativa de interferência do Poder Executivo na autonomia e independência do Ministério Público - fato que levaria ao desequilíbrio das harmoniosas relações entre os Poderes da República e o Parquet, órgão extrapoderes - e, também, à lesão aos direitos constitucionais de petição e ao próprio princípio do devido processo legal, uma das bases do sistema jurídico.

Além disso, o Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho possui escopo limitado ao meio ambiente do trabalho, deixando de fora as demais lides envolvendo trabalho escravo, trabalho infantil, fraudes nas relações de trabalho, irregularidades trabalhistas na Administração Pública, liberdade sindical, promoção de igualdade de oportunidades, combate à discriminação no trabalho, entre outras. Tendo em vista que a reparação ou compensação pelo dano moral coletivo não deve estar adstrita a uma temática específica, incabível qualquer pretensão governamental de - via Medida Provisória, frise-se - destinar todas as condenações obtidas em ações civis públicas que versam sobre trabalho

escravo ou trabalho infantil (v.g.) para o programa com temática limitada ao MAT. Nenhum fundo de recomposição pode limitar o âmbito da tutela coletiva reparatória.

Facultativa, portanto, a destinação do produto das indenizações obtidas em ações civis públicas ao programa a que se refere o art. 19 e seguintes da MP 905/2019, devendo ser advertido que o art. 21, §2º, prevê a destinação dos valores arrecadados pelo programa ao Tesouro Nacional — e não a uma conta própria do programa, que afetaria os valores aos objetivos da norma -, fazendo com que as receitas do programa componham o orçamento da União, estando sujeitas, inclusive, ao contingenciamento previsto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e correndo-se o risco que pouco ou nada do que é arrecadado seja, de fato, revertido aos propósitos do programa.

Ressalte-se a impropriedade da tentativa de monopólio das destinações de ações civis públicas e TAC's trabalhistas. Acaso o Congresso Nacional deixe de corrigir a inadequação da norma, abrirá espaço para que haja, em breve, o esvaziamento do Fundo de Direitos Difusos (FDD, Lei nº 9.008/95), para dar lugar a um programa governamental de Segurança Pública ou algo semelhante, sem qualquer compromisso com o escopo dos fundos de recomposição, qual seja, a reparação ou compensação do dano social causado, e enfraquecendo a atividade cível coletiva de todos os ramos do Ministério Público e da Justiça Brasileiras.

Por fim, ressalta-se que o art. 21, inciso I, da MP n. 905/2019 refere-se a "valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho". Isso significa que não estariam abrangidos por esse dispositivo legal os valores relativos a multas pelo descumprimento de decisão judicial proferida em ação civil pública trabalhista, visto que a norma se refere apenas ao descumprimento de acordo judicial firmado em ACP.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nossos pares e o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR PSD/BA